



**EMENDA N° -**  
(à Medida Provisória nº 882, de 2019)

Insira-se na Medida Provisória nº 882, de 2019, o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

**Art. 6º.** A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

**“CAPÍTULO III-A**  
**DAS PARCERIAS GARANTIDAS POR REPASSES**  
**DA CIDE-COMBUSTÍVEIS**

**Art. 8º-A** Sem prejuízo dos instrumentos previstos nos arts. 6º e 8º desta Lei e observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada relativas a programas de infraestrutura de transportes podem ser garantidas mediante vinculação de receita da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE-Combustíveis) prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º As receitas vinculadas na forma do *caput* desempenham as funções de fonte de custeio e de garantia da contraprestação da Administração Pública na parceria público-privada.

§ 2º Para a adoção do instrumento previsto no *caput* é indispensável a contratação de verificador independente, remunerado na forma prevista no respectivo contrato.

§ 3º Na hipótese do *caput*, a parcela vinculada deve ser depositada em conta bancária específica relativa ao contrato de parceria até o valor do somatório das contraprestações de cada ano do contrato vigente.

§ 4º O valor vinculado deve ser repassado ao parceiro privado após a liquidação de cada etapa de vencimento financeiro do contrato, observado o cronograma de pagamento das contraprestações e só após a aprovação mensal do Quadro Interno de Desempenho (QID) pelo verificador independente.

SF/19814.49400-70



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19814.49400-70

§ 5º Fica vedada a transferência à Administração Pública dos valores depositados na conta bancária vinculada, salvo se houver inadimplemento definitivo da obrigação pelo contratado ou sua concordância.

§ 6º Enquanto não liquidada a obrigação, os valores depositados em conta bancária vinculada mantêm a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e permanecem em afetados à satisfação da obrigação e o seu papel garantidor de eventual contrato de financiamento.

§ 7º Para fins de levantamento dos valores depositados em conta bancária vinculada ou de transferência desses valores à Administração Pública, a liquidação de cada etapa do contrato ou a inexecução contratual devem ser atestadas por verificador independente.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que um dos principais entraves à efetivação das parcerias público-privadas (PPPs) na área de infraestrutura nos Estados e nos Municípios é a inconstância de recursos orçamentários, em fluxo constante, que suportem essas operações. Os instrumentos hoje disponíveis deixam a desejar, em especial quanto a estruturas de garantias adequadas que sejam flexíveis e, principalmente, elegíveis junto aos agentes financeiros.

Ao longo dos últimos anos, o exame factual de como tem sido utilizado o mecanismo das PPPs nesse setor tem revelado uma performance modesta, muito aquém das necessidades do país. Isso ocorre, na maioria das vezes, pela falta de condição de parceiros privados em sentirem-se seguros quanto a capacidade de Estados e Municípios honrarem com as suas obrigações e quanto o oferecimento de garantias.

É por conta disso que defendemos utilizar parte do fluxo de recursos e de repasses da CIDE como forma de pagamento de contraprestações e, ao mesmo tempo, como garantia das parcerias, com vistas a ampliação do mecanismo das PPPs no setor de infraestrutura e de transportes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

É preciso lidar e superar um arco de restrições que ainda impera na administração pública de modo que tenhamos uma nova *práxis*, mais criativa, no uso desses recursos. É forçoso reconhecer que ainda não se promoveu na administração pública do país, na prática, a transição completa do modelo burocrático para os paradigmas da administração gerencial: muitos gestores (inclusive por fundado temor de excessos de alguns órgãos de controle) evitam tomar qualquer medida, ainda que lícita, benéfica e eficiente, por “falta de previsão legal”.

Assim, para dar segurança jurídica e, inclusive, estimular a adoção desse mecanismo, é que apresentamos esta emenda com a finalidade de criar um capítulo específico na Lei das PPPs para disciplinar que os recursos oriundos da CIDE possam ser utilizados como fluxo de contraprestações e, ao mesmo tempo, como mecanismo garantidor.

No modelo que se propõe, os recursos correspondentes aos pagamentos periódicos ao contratado constituirão parcela vinculada dos recursos oriundos da Contribuição tanto pela União, como por Estados e Municípios, no que toca aos repasses obrigatórios. Tudo isso, claro, desde que no interesse da respectiva administração.

Assim, o poder público, ao receber os recursos (originais ou advindos de repasse compulsório), poderá fazer a opção de reservar uma parcela, a qual deverá ficar, por assim dizer, retida e administrada pela instituição financeira, a fim de ser destinada ao parceiro privado, *obedecido o cronograma contratual de pagamento e à medida que o Poder Público realize a liquidação*.

Para melhor condução da gestão desses contratos, prevê-se a existência de verificador independente para cada contrato, a ser remunerado na forma prevista no contrato de parceria, e que atestará a consecução dos objetivos pelo parceiro privado.

Com essa modificação, haverá ganhos não apenas de segurança jurídica, mas também é esperado significativo incremento do nível de investimentos pelos parceiros privados no âmbito da infraestrutura e dos transportes. Aliado a isso, haverá mobilização de capital em montante muito superior ao que o Poder Público poderia aportar via orçamento, mas, desta feita, com a garantia de pagamento, com base em valor referente à CIDE.

SF/19814.49400-70



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Não há, ademais, impacto financeiro ou orçamentário na emenda proposta, uma vez que a garantia já é o próprio meio de pagamento do contrato, e se baseia única e exclusivamente na opção da administração em destinar parte dos recursos da CIDE para este fim.

Sala da Comissão,

**Senador ANTONIO ANASTASIA**

SF/19814.49400-70